

(Ac. 2a. T-2084/79)
MVR/mas

Recurso de revista do empregado não conhecido. Aplicação das Súmulas nºs 80 e 85. - Recurso de revista do empregador conhecido, por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento. Os intervalos que ocorrem dentro da jornada de trabalho, por espaços de tempo tão pequenos que não permitem o afastamento do empregado do recinto da empresa, fazem com que aquele fique à disposição desta e tenha direito à respectiva remuneração (CLT, art. 49).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4365/78, em que são Recorrentes LOURIVAL IDO ANACLETO e ZIVI S/A - CUTELARIA e Recorridos OS MESMOS.

As duas partes recorreram contra o r. aresto do Eg. Tribunal do Trabalho da 4a. Região.

O Reclamante pretende o pagamento da hora em si mesma, e não, apenas, do adicional de 25%, em virtude da ilegalidade do regime de compensação de horários; bem como adicional de insalubridade após o fornecimento, pelo empregador, de aparelhos auriculares PROTIN 1.000.

A Reclamada, por seu turno, visa, através do recurso de fls. 78 e segs., à absolvição quanto ao em cargo de pagar os intervalos "intra-jornada", concedidos aos trabalhadores.

Os dois recursos foram admitidos e processados, opinando a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento dos mesmos e pelo provimento, apenas, da revista do em empregador.

É o relatório.

V O T O

A) QUANTO AO RECURSO DO EMPREGADO:

Suas teses estão superadas, respectivamente, pelas Súmulas nº 85 e nº 80.

Na forma do art. 896, da CLT. preliminarmente, não conheço do recurso.

B) QUANTO AO RECURSO DO EMPREGADOR:

A revista está amparada em divergência jurisprudencial, de modo que, preliminarmente, conheço do recurso do empregador.

Quanto ao mérito, porém, nego provimento ao apelo.

Os intervalos "inter-jornadas" ou, dentro da mesma jornada, "inter-turnos", estabelecidos por lei, não integram o cálculo da duração do trabalho diário do empregado e, por isso, não são remunerados.

Se o empregador, porém, concede outros intervalos, não impostos pelo direito positivo, que abrem, "inter-jornada" espaços de inatividade, nos quais o trabalhador permanece à disposição do empresário, aguardando ordens, esses períodos, na forma do art.49, da Consolidação, devem ser contados como de tempo efetivo, para todos os efeitos, inclusive para fins de pagamento do salário.

É de se notar que tão evidente é a circunstância de que o trabalhador, nesses casos, permanece à disposição do empresário que a pequena duração de tais intervalos nem sequer permite que o empregado se afaste do local de trabalho.

Nego, por esses fundamentos, acolhida ao recurso "sub iudice".

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso da empresa, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Quanto ao do empregado, não conhecer, unanimemente.

Brasília, 29 de outubro de 1979

Presidente

C. A. BARATA SILVA

